

OFÍCIO Nº. 065/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 04 de setembro de 2025.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Gabinete Vereador Carpejanne Gomes

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 195/2025

**Ementa:** “Dispõe sobre diretrizes para a promoção de saúde no ambiente escolar no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências.”

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Primeiramente, é importante esclarecer que o assunto disciplinado no art. 3º projeto de lei em análise já se encontra contemplada no ordenamento jurídico, conforme se verifica nos dispositivos normativos da Lei Federal nº 13.722/2018, a qual torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, conforme se verifica a seguir:

**Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.**

**§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.**

*Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.*

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.*

*Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.*

*Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:*

*I - notificação de descumprimento da Lei;*

*II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou*

*III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.*

*Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.*

Nesse sentido, recomenda-se a supressão do art. 3º e do art. 6º da proposta em apreço, com a devida renumeração dos dispositivos posteriores, a fim evitar determinações legais conflitantes.

Ademais, opina-se também pela supressão do art. 4º da proposição legal, uma vez que confere novas atribuições a órgãos públicos, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Por fim, objetivando afastar os vícios que porventura venham a ser aventados, **sugere-se, também, a alteração do artigo 5º**, tendo em vista que a redação atual do citado dispositivo versa sobre atos concretos de gestão, afrontando mais uma vez o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88). Eis a redação recomendada, senão vejamos:

*Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.*

Além disso, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06856-0 CMT